



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo

PARECER Nº 021/2025



Projeto de Lei nº 011/2025

De autoria dos Vereadores Regina da Silva Costa e Pedro Américo de Almeida, o anexo Projeto de Lei *Dispõe sobre a obrigatoriedade de existência de Plano Municipal de Desenvolvimento de Drenagem Urbana de Conselheiro Lafaiete, com o objetivo de adotar o conceito de "Cidades-Esponja" e dá outras providências.*

A proposta de lei se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 04.

É o relatório.

PARECER

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber. 1

A proposta de lei ora em análise objetiva instituir no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete o Plano Municipal de Desenvolvimento de Drenagem Urbana de Conselheiro Lafaiete, com o objetivo de adotar o conceito de "Cidades-Esponja".

Inicialmente, temos que a matéria em questão se situa na competência legislativa de direito urbanístico (CRFB, art. 24, I, c/c art. 30, II) e dentro da atribuição municipal de promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano. (CRFB, art. 30, VIII).

Neste ponto, cabe ressaltar que a Lei Nacional de Saneamento, Lei nº 11.445/2007, considera o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais para drenagem e manejo das águas pluviais urbanas como saneamento básico (art. 3º, I). Este conjunto de infraestrutura e instalações engloba as atividades de drenagem, transporte, detenção ou



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas (art. 3º, I, d).

Assim, por se tratar de assunto referente à detenção e retenção de águas pluviais, a questão desafia um processo de planejamento municipal (Lei de Saneamento, art. 19), cuja atribuição é do Poder Executivo, sob pena de violação do princípio da Separação de Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição da República Federativa do Brasil.

As leis que dependem de planejamento, as que envolvam estudos técnicos, as que criam obrigação ao Executivo, ou tratam de programas de governo, são de iniciativa do Executivo, dado que é função típica deste Poder o planejamento, a organização e a gestão da Administração, do espaço urbano, dos bens públicos e de seu uso pelos particulares. De acordo com decisão do Supremo Tribunal Federal – STF¹, lei que se constitua em ação concreta somente pode ser regulada por lei de iniciativa do Prefeito, em razão do princípio da separação de poderes, verbis:

2

"(...) não se pode ignorar que, em tema de desempenho concreto, pelo Poder Executivo, das funções tipicamente administrativas que lhe são inerentes, incide clara limitação material à atuação do legislador, cujas prerrogativas institucionais sofrem as restrições derivadas do postulado constitucional da reserva de Administração.

A reserva de administração - segundo adverte J.J. Gomes Canotilho (Direito Constitucional, p. 810/811, 5ª ed., 1991, Almedina, Coimbra) - constitui limite material à intervenção normativa do Poder Legislativo, pois, enquanto princípio fundado na separação orgânica e na especialização funcional das instituições do Estado, caracteriza-se pela identificação, no sistema constitucional, de um 'núcleo funcional (...) reservado à administração contra as ingerências do parlamento', por envolver matérias, que, diretamente atribuídas à instância executiva de poder, revelam-se

¹ ADIn 2.364 MC - DJ de 14.12.2001



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



insuscetíveis de deliberações concretas por parte do Legislativo (...)".

Ora, eventual projeto de lei sobre captação, tratamento e utilização de águas pluviais deve tratar de questões técnicas, como, por exemplo, volume do reservatório, possibilidade de uso da água, localização da construção dos reservatórios, etc, que são temas que dependem de estudo técnico e processo participativo de planejamento, não podendo ser feito, portanto, por iniciativa parlamentar.

Lado outro, é preciso destacar que a preocupação dos nobres autores do Projeto de Lei ora em análise é relevante, entretanto é necessário trazer a lume que a matéria acerca da captação e destinação das águas pluviais e da drenagem urbana já se encontra devidamente prevista na legislação municipal, senão vejamos:

1 - Lei nº 5.281, de 20 de maio de 2011, que *Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de dispositivo de captação de água da chuva e dá outras providências* - que determina que o projeto de edificações em bens imóveis, com fins de moradia, comércio, indústria ou de prestação de serviços, como condição para sua aprovação pelo Município, deverá, além de observar as disposições legais e regulamentares pertinentes, prever a construção de dispositivo de captação de água da chuva para seu aproveitamento útil;

2 - Lei Complementar nº 26, de 04 de agosto de 2010, que *Institui o Plano Diretor no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências* - que em seus artigos 66, 67, 69 e 134, trata da questão da captação e destinação das águas pluviais, não sendo demais ressaltar que o Plano Diretor dedicou uma seção exclusiva para tratar do sistema de drenagem (artigo 69), em que é prevista a elaboração de um plano de macrodrenagem urbana;

3 - Lei nº 5.149, de 18 de dezembro de 2009, que *Institui o Plano Municipal de Saneamento Básico destinado à execução dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário na sede, povoados e distrito do*



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências - que trata da drenagem das águas pluviais, no inciso V da meta 6 do Plano Municipal de Saneamento Básico;

4 - Lei nº 6.002, de 26 de dezembro de 2019, que *Dispõe sobre a Política Municipal de Saneamento e dá outras providências* - que trata das questões relacionadas com a drenagem das águas pluviais, no inciso IV do artigo 1º, no inciso IV do artigo 5º, no inciso XIII do artigo 6º e no artigo 27;

5 - Lei Complementar nº 33, de 27 de outubro de 2011, que *Dispõe sobre Loteamentos Urbanos, Loteamentos Fechados, Desmembramentos e Arruamentos no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete* - que trata das questões relacionadas com a drenagem de águas pluviais em seu artigo 64.

Desta feita, resta cabalmente demonstrado que a questão da drenagem urbana no Município de Conselheiro Lafaiete se encontra devidamente acobertada pela legislação municipal. O que pode estar ocorrendo é que as leis editadas podem não estar sendo cumpridas, razão pela qual sugerimos aos nobres autores do Projeto de Lei ora em análise que, enquanto fiscal do Poder Executivo, indaguem do mesmo como tem sido o cumprimento das referidas leis ou as razões de seu não cumprimento, buscando medidas que aperfeiçoem a efetividade das mesmas.

4

Ante o exposto, conclui-se que a propositura de lei em tela viola o princípio da necessidade e não reúne condições para validamente prosperar.

Ante todo o exposto, o Projeto de Lei ora em análise não se afigura revestido da condição de legalidade e constitucionalidade, razão pela qual concluímos que a proposta legislativa analisada não deve prosperar.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça, por se tratar de vício exclusivo de juridicidade e ilegalidade.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



QUORUM

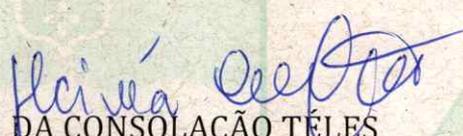
Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 18 DE FEVEREIRO DE 2025.


GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES

- Procuradora do Legislativo -

- OAB/MG 81.681 -


LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA

- Analista Jurídico -

5



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Comunicado nº 040/2025

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Maria da Conceição Aparecida Toledo Soares de Almeida, Arlindo Rezende Fonseca e Simone do Carmo Silva, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
PROJETO DE LEI 011/2025	Dispõe sobre a obrigatoriedade de existência de Plano Municipal de Desenvolvimento de Drenagem Urbana de Conselheiro Lafaiete, com o objetivo de adotar o conceito de "Cidades-Esponja" e dá outras providências.	Vereadora Regina da Silva Costa
PROJETO DE LEI 013/2025	Dispõe sobre a criação de mecanismos sustentáveis para a gestão das águas pluviais, visando o controle de enchentes e alagamentos, e dá outras providências.	Vereadora Regina da Silva Costa
PROJETO DE LEI 027-E-2025	Altera a Lei nº 5.548, de 23 de outubro de 2013, que "Autoriza o Poder Executivo a conceder auxílio alimentação aos servidores públicos municipais e dá outras providências".	Executivo


Glicínia da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681